LEI COMPLEMENTAR N° 034.
DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais de tributos, e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado de São Paulo, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1°. Fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no *caput que seja repassada nos termos desta Lei.*

§ 2°. Fica a instituição financeira recebedora dos valores de que trata a presente Lei obrigada a repassar aos cofres municipais a parcela correspondente a

setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3°. A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2° será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2°. Para efeitos de recebimento das transferências referidas no § 2° do art. 1°, fica o Poder Executivo autorizado a apresentar, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, termo de compromisso que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2° do art. 1° e seus incisos;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3° do art. 1°, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2° do art. 1°;

III - a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinqüenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1° e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3° do mesmo art. 1°, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4° e 6° desta Lei; e

V - a recomposição do fundo de reserva, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1°. O fundo de reserva de que trata o § 1° do art. 1° terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2°. Compete à instituição financeira recebedora manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1°, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III - o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1° do art. 2°, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3°. Os recursos repassados na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1° do art. 1°, serão aplicados no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão, na lei orçamentária, de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4°. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2°.

§ 1°. Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2°, a instituição financeira recebedora notificará o Poder Executivo para recompô-lo, na forma do inciso V do mesmo art. 2°.

§ 2°. Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3°. Na hipótese referida no § 2°, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1° deste artigo.

Art. 5°. Nos casos em que não houver a recomposição do fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2°, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Art. 6°. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município de Ibiúna, ser-lhe-á transferida, no prazo de três dias úteis, a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3° do art. 1°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1°. Na situação prevista no caput, é facultado ao Poder Executivo sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2°. O saque da parcela de que trata o § 1° somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2°.

§ 3°. Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1°, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7°. O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes aos tributos municipais, efetuados entre 1° de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada de Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de junho de 2007.

BENEDITO ATUI
Secretario da Administração